

Direitos da personalidade das pessoas públicas e notórias e liberdade de imprensa

PERSONALITY RIGHTS AND NOTABLE PUBLIC AND PRESS FREEDOMS

Simone Alvarez Lima

Mestranda em Direito da Universidade Estácio de Sá.
E-mail: sissyalvarez22@yahoo.com.br

RESUMO: Este artigo tem como principal objetivo mostrar o desrespeito que o sensacionalismo exerce sobre os direitos da personalidade e a dicotomia entre tais direitos e a liberdade de expressão e manifestação do pensamento ainda mais quando se trata de pessoas públicas e notórias. O trabalho buscou seguir o método dedutivo, indo do geral para o específico, abordando inicialmente questões teóricas para então abordar casos concretos e para tal foram analisadas a doutrina brasileira e estrangeira, assim como a jurisprudência. Dessa forma, demonstrar-se-á que a Liberdade de imprensa é diferente do sensacionalismo, cujo objetivo não é informar, sendo um entretenimento de mau gosto advindo da ofensa à personalidade de pessoas públicas e notórias e que os direitos da personalidade devem ser respeitados, assim como é possível a convivência entre tais direitos e a liberdade de imprensa se exercida no limite constitucional.

Palavras-chave: Pessoas públicas. Liberdade de expressão. Direitos da personalidade.

This article has as main objective to show the disrespect that the sensationalism has on personality rights and the dichotomy between those rights and freedom of expression and manifestation of thought even more when it is public and notorious people. This study aimed to follow the deductive method, going from general to specific, initially addressing theoretical issues and then discussing specific cases and in order to do so, we analyzed the Brazilian and the foreign doctrine, as well as case law. Thus, we demonstrate that the Freedom of the press is different sensationalism, whose goal is not to inform, being a bad taste entertainment arising from the offense to the personality of public and notorious people and that the personality rights must be respected as well as it is possible for such rights and the press freedom to coexist, if is exercised within the constitutional limit.

ABSTRACT:

Keywords: public persons, freedom of expression, rights of personality.

1 INTRODUÇÃO

Certas pessoas, devido a sua notoriedade, seja por questões políticas, artísticas ou econômicas, despertam em jornalistas e apresentadores a vontade de tê-las em reportagens de jornais, revistas ou programas, todavia não é incomum a invasão à privacidade e intimidade dessas pessoas de modo superior ao razoavelmente tolerado.

Abordaremos o desrespeito que o sensacionalismo exerce sobre tais direitos e a dicotomia que clama por ponderação entre direitos da personalidade, a liberdade de imprensa e a manifestação de pensamento, que não pode se acumpliciar com os abusos que certos jornalistas cometem contra os direitos de certos indivíduos só por se tratarem de pessoas públicas e notórias.

Explicaremos os direitos de personalidade, em especial à honra, imagem e privacidade, assim como os direitos decorrentes da liberdade de imprensa, ilustraremos com situações reais, mostraremos como o Poder Judiciário tem lidado com este tipo de conflito e, por fim, abordaremos a ponderação de direitos, que é o modo de resolver o conflito ente direitos de personalidade e liberdade de imprensa.

1 DIGNIDADE E DISPONIBILIDADE RELATIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nery Junior leciona que “o fundamento dos direitos da personalidade é a dignidade da pessoa humana”. (NERY JUNIOR, 2009, p. 225). Este é o fundamento desses direitos desde a Idade Média, período em que se lançaram “as sementes de um conceito de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa”. (SZANIAWSKI, 2005, p. 35).

Os direitos da personalidade estão expressamente previstos no Código Civil de 2002, do artigo 11 ao 21. “Protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo, à intimidade, à privacidade, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, dentre outros”. (BORGES, 2007, p. 21).

Ressalta-se a dimensão da personalidade humana para Sousa, que a vê para além da unidade física e psicossomática, conceituando-a como um “ser com uma estrutura mais alargada, de teor relacional, socioambientalmente inserida e que abarca dois pólos interativos, o “eu” e o “mundo”, tudo o que se encontra protegido na ideia de personalidade moral, de modo a abranger valores como a participação, a honra e a reserva”. (SOUSA, 1995, p. 200). Dessa forma, a personalidade humana não é apenas a relação consigo mesmo, mas abrange também a relação com as demais pessoas, por isso, quando se macula direitos como honra, privacidade e imagem, macula-se a personalidade e conseqüentemente, abala a dignidade humana.

O ser humano vive em sociedade mantendo relações com outros indivíduos, sendo “sua vida social disciplinada de acordo com as normas oriundas do direito objetivo, por isso, frequentemente normas são violadas em nome de determinado direito, ocorrendo, como consequência, um atentado contra o direito de personalidade”. (SZANIAWSKI, 2009, p. 268). A partir dessa premissa, discute-se acerca da disponibilidade dos direitos da personalidade, afinal há diversas situações concretas de mitigação deste direito.

Pessoas públicas e notórias, de certa forma, dispõem de seus direitos de personalidade, ganham dinheiro ou prestígio com sua imagem exposta, muitas vezes abrem as portas de suas casas para mostrarem aspectos de sua vida privada e até contam fatos que podem abalar sua honra. Isso é a autonomia privada, que não pode ser confundida com permissão para violação abusiva a tais direitos. Borges, que vê os direitos de personalidade tanto em seu aspecto negativo (não intromissão alheia) como positivo (ação do indivíduo sobre seus direitos de personalidade) explica que esta autonomia “é o principal instrumento que o ordenamento jurídico oferece aos indivíduos para o exercício positivo dos seus direitos de personalidade”. (BORGES, 2007, p.106). A tutela negativa existe para que o indivíduo esteja protegido de qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade, ainda que o próprio titular disponha de parte de tais direitos, porém, não dando o direito de ofensa à terceiros.

O indivíduo tem o direito de exercer e de dispor (até certo ponto) de seus direitos de personalidade, e a partir deste entendimento, teceremos algumas considerações sobre o consentimento do interessado. Pierangeli entende que existem cinco teorias sobre consentimento: Teoria de Feurbach, que considera que a validade do consentimento depende da natureza do sujeito. Teoria da ação jurídica, que considera que os bens são juridicamente tutelados enquanto o seu titular os considera e os trata como bem de valor. Se o titular do direito consiste em sua perda, sua diminuição ou exposição a perigo de perda ou de redução, é de ser considerada lícita a conduta. Critério de Welzel (ano), que é o mesmo adotado na teoria da ação jurídica, mas o consentimento não pode ser contrário aos bons costumes. Literatura européia, que exclui a antijuridicidade do fato em face de uma válida declaração de vontade do titular do direito do ofendido e a doutrina brasileira, que não permite a renúncia de direitos, na manutenção dos quais a ordem pública é interessada. (PIERANGELI Apud BORGES. 2007, p. 130).

Discordamos, especialmente, da teoria da ação jurídica, visto que, ainda que uma pessoa aja de forma a provocar a violação de seu direito de personalidade, não pode outrem sentir-se autorizado a violar tal direito. Isso não retira a ilicitude da conduta caso esta provoque algum dano ao titular do direito, afinal, dispõe o artigo 186 do Código Civil vigente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Este artigo não condiciona a ilicitude do ato à permissão e nem ao menos a alguma atitude do lesado. E desta, forma, complementa o artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Betti, autor italiano, concorda com a teoria da ação jurídica, pois entende que “se a parte tem poder de disposição sobre certo interesse e atua na forma de um consentimento tolerante quanto à sua lesão, há exclusão de ilicitude, o que legitima o comportamento lesivo e se encaixa no âmbito da autonomia privada”. (BETTI Apud BORGES, 2007, p. 128). Porém, apesar de termos restrição à esta teoria, conforme explicamos com base no Código Civil brasileiro, é válida a distinção que faz entre três hipóteses que podem ser consideradas como negócio jurídico:

a) consentimento preventivo, que autoriza e legitima a lesão do interesse; b) renúncia à reação contra uma lesão de interesses já levada a efeito e concluída, que não estava autorizada e; c) comportamento passivo, de simples tolerância, em vista e em presença de um gozo alheio e continuado. (BETTI Apud BORGES, 2007, p. 128).

Betti entende que as hipóteses a e b têm caráter de negócio jurídico e que pode se caracterizar como tal se a repetição do consentimento assumir um caráter autorizativo concludente a ponto de gerar confiança. Se não se verificar esse comportamento concludente no sentido de autorização para futuras violações, não há negócio jurídico. (BETTI Apud BORGES, 2007, p. 128).

O Código Civil vigente no Brasil parece discordar do entendimento do autor italiano, uma vez que os pressupostos de validade do negócio jurídico são de acordo com o artigo 104: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei. Como entender ser negócio jurídico uma violação ao direito da personalidade só porque alguém autoriza tal violação? O consentimento não é capaz de tornar lícito o ilícito, tanto que, ainda que haja consentimento, nada impede o direito de ação requerendo alguma das tutelas previstas para direito de personalidade. Vale ressaltar que não estamos falando sobre a disposição voluntária de direito de personalidade, mas da violação que ofende, ou seja, que é capaz de envergonhar, humilhar ou prejudicar de alguma forma o ofendido, que, por algum motivo, pode não reagir ao desrespeito, mas que nem por isso está autorizando novas violações.

Sousa, autor português, demonstra concordar com esse raciocínio, explicando a diferença entre consentimento autorizante e o tolerante do titular de direitos de personalidade:

O consentimento autorizante só é válido se não for contrário aos princípios da ordem pública, insere-se num negócio ou ato jurídico bilateral e tem caráter constitutivo, pelo qual o titular de direitos de personalidade limita voluntariamente o exercício de tais direitos mas

dispõe da faculdade de revogar tal consentimento, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados. Diferentemente, o consentimento tolerante é meramente integrativo, não criando ou constituindo qualquer direito para o agente, é unilateral, anterior à lesão. (SOUSA, 1995, p. 441).

Pessoas públicas e notórias, cotidianamente, são vítimas de abusos de jornalistas que acreditam que tais indivíduos permitem, tacitamente, invasão às suas privacidades, divulgação de imagens inadequadas, e violação às suas honras, em nome do sensacionalismo e da vontade de vender suas revistas e jornais.

Ora, os direitos de personalidade são os que mais se aproximam da liberdade de concretização da própria dignidade e por isso a intervenção pública, social ou estatal deve ser mínima. Não cabe a sociedade delimitar os limites de disposição dos direitos da personalidade de alguém, afinal, “apenas a própria pessoa, em situações concretas da vida, poderá determinar o conteúdo e o significado de sua própria dignidade”. (BORGES, 2007, p. 135).

Desta forma, não cabe nem ao jornalista e nem ao aplicador do Direito julgar o quanto pessoas públicas e notórias devem aceitar de intervenção em sua privacidade, afinal, não há como conceber um modelo abstrato de dignidade a ser tomado como padrão para limitação da autonomia das pessoas. “Reconhecer a subjetividade concreta do homem é requisito para compreender a necessidade de proteger-lhe a vontade e sua necessidade de autodeterminação ou autonomia”. (BORGES, 2007, p. 135).

Isso significa que no julgamento de uma lide entre uma pessoa pública e notória e um jornalista ávido por notícia não seria correta uma sentença baseada em um tipo ideal de dignidade, de forma que, se a pessoa não quisesse ser alvo de jornalistas e fotógrafos, que escolhesse outra profissão.

Borges explica que:

Assim como não admitimos que todas as pessoas percebem a realidade da mesma forma, não admitimos que todos avaliam a realidade de forma idêntica. Não admitimos que concepções objetivas de valores possam legitimamente ser utilizadas no direito para conformar a dignidade das pessoas. (BORGES, 2007, p.140).

Em síntese, os dizeres de Sarlet concluem este raciocínio:

Não existe um consenso a respeito do conteúdo jurídico de dignidade da pessoa humana. Esse conteúdo pode sofrer relativizações decorrentes da necessidade de se averiguar, em cada caso, a existência, ou não, de uma ofensa à dignidade. Como o alcance e os limites da dignidade só podem ser aferidos diante do caso concreto, a dignidade sempre terá seu conteúdo relativizado devido ao alto grau de abstração e indeterminação. (SARLET apud BORGES, 2007, p.140).

Diante da diversidade de valores, a pluralidade deve ser fonte de riqueza de direitos, e não de pobreza. Impedir que a pessoa realize atos que proporcionarão sua felicidade, de forma que, caso os faça, terá de tolerar a intromissão invasiva alheia, é atentar contra a dignidade humana. Entendido que a autonomia privada não pode ser confundida com consentimento tolerante às violações de direitos de personalidade.

2 HONRA - IMAGEM E PRIVACIDADE : DIREITOS CONEXOS À LIBERDADE DE IMPRENSA

Honra, imagem e privacidade são os direitos de personalidade mais violados quando o assunto é liberdade de imprensa e em conjunto à liberdade de expressão de pensamento e de comunicação recebem tratamento constitucional de direito e garantia fundamental. Não há entre eles hierarquia, logo, não há que se falar na prevalência de um em detrimento de outro. “Os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Há de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável”. (ANDRADE, 1996, p. 28).

A honra subdivide-se em honra subjetiva e honra objetiva. Pela primeira, trata-se da autoestima, do sentimento da própria dignidade, da consciência do seu próprio valor moral e social. Pela segunda, a honra trata do conceito que o indivíduo desfruta perante a sociedade. É a reputação que ostenta. (GODOY, 2008, p. 28).

De Cupis (2004) complementa explicando que:

Honra significa tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama. A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído pelos atos referidos. (DE CUPIS, 2004, p. 121).

De Cupis (2004, p. 122) ressalta a importância da boa fama para uma pessoa, explicando que esta “constitui pressuposto indispensável para que ela possa progredir no meio social e conquistar um lugar adequado, e, por sua vez, o sentimento da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação espiritual”.

Quanto a imagem, esta é “toda sorte de representação da pessoa. Trata-se de definição abrangente, que compreende não só os componentes físicos, como também morais, que constituem a imagem da pessoa”. (MORAES, 1977, p. 340). Porém, Bittar discorda desse entendimento, pois para ele, “o direito à imagem incide (somente) sobre a conformação física da pessoa. É a projeção física e plástica do indivíduo”. (BITTAR, 2008, p.87).

Imagem e honra não se confundem, tanto que o direito à imagem pode ser maculado sem que seja afetada a honra da pessoa, conforme o exemplo fornecido por Caldas (1997, p. 35), em que a fotografia de uso autorizado para determinada campanha é também utilizada para outro fim, de propaganda a agência encarregada do primeiro trabalho. (CALDAS, 1997,). Violou-se o direito à imagem sem lesar o direito à honra da pessoa fotografada.

Borges segue esta corrente, pois entende que “a exposição ou captação não autorizada da imagem de alguém, para ser ilícita, não requer a ofensa à honra da pessoa retratada ou filmada, assim como é indiferente à intenção, dolosa ou culposa, daquele que indevidamente a utiliza”. (BORGES, 2007, p. 157).

Todavia, nosso atual Código Civil não segue esta doutrina, pois, de acordo com o artigo 20, qualquer pessoa pode divulgar a imagem de alguém desde que não atinja a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou não se destine a fins comerciais. Ou seja, a pessoa pode proibir a divulgação de sua imagem apenas nesses casos de acordo com a lei civil. Isso a nosso ver não é correto, pois até mesmo a divulgação de uma foto com uma legenda repleta de elogios pode não agradar a pessoa fotografada. O Código Civil proíbe apenas a publicação nos casos citados, porém não veda sua captação que pode ser considerada uma invasão de privacidade.

Quanto às pessoas públicas e notórias, o autor italiano De Cupis entende que elas consentem, tacitamente, na difusão de sua imagem, consequência natural da notoriedade, porém, mesmo essas pessoas “conservam o direito à imagem, relativamente à esfera íntima de sua vida privada, em face da qual as exigências da curiosidade pública têm que se deter”. (DE CUPIS, 2004, p. 148). Além disso, “o consentimento prestado para os atos normais de difusão da imagem não pode incluir os atos de difusão lesivos para a honra da pessoa”. (DE CUPIS, 2004, p. 151).

A respeito do direito à privacidade, o artigo 5º, X da Constituição Federal o tratou separadamente da intimidade. Esta última seria um núcleo ainda mais restrito da vida privada.

O reconhecimento do direito à privacidade tem como objetivo “permitir à pessoa excluir do conhecimento de terceiros seus sentimentos, orientações ou comportamentos culturais, religiosos, sexuais, domésticos, suas preferências em geral, características e apelidos conhecidos apenas pelos que participam de sua vida privada”. (BORGES, 2007, p. 163).

Há diversos aspectos da vida pessoal, familiar ou profissional que alguém pode não querer que sejam devassados, exigindo-se respeito às confidências, dados pessoais, recordações, diários, relações familiares ou amorosas, costumes domésticos, atividades negociais. Porém, não raramente encontramos em jornais cartas reveladoras sobre alguma pessoa notória, foto de algum ator em situação de romance com alguma mulher, situações que, na realidade, servem apenas para entretenimento e curiosidade, mas que pode destruir relacionamentos profissionais ou familiares daquele que é fotografado.

O direito à privacidade é considerado violado, por exemplo: a) quando há intromissão não consentida em relação à vida privada de alguém; b) quando o acesso às informações da vida privada de uma pessoa for por esta autorizado, mas a divulgação dessas informações a terceiros não foi consentida; c) quando a intromissão não foi consentida e, além disso, houve divulgação das informações obtidas ilicitamente. (BORGES, 2007, p. 163).

Na doutrina de De Cupis, percebemos que os direitos à honra, à imagem, e à privacidade possuem como correlato o direito ao resguardo, no qual estão esses três englobados. Este doutrinador explica que, no caso da privacidade, “a pessoa tem direito de conservar a discricção em torno dos acontecimentos de sua vida. Experiências, lutas, paixões pessoais estão-lhe intimamente ligadas, não podendo, por isso, conceder-se livre acesso à curiosidade do público”. (DE CUPIS, 2004, p. 156).

O direito ao resguardo existe em toda a sua extensão e não está circunscrito apenas à esfera daquilo que deve permanecer completamente inacessível ao conhecimento dos outros, mas compreende, também, o que, embora acessível ao conhecimento alheio, não deve ser indiscretamente difundido. (DE CUPIS, 2004, p. 157).

Não é incomum que tais direitos da personalidade entrem em choque com o direito à informação e a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

Internacionalmente, a Convenção Americana sobre Direitos do Homem, estatuiu em seu artigo 13.1 a liberdade de expressão e de opinião como “a de buscar, receber, difundir informações e ideias de toda a índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, em forma impressa ou artística ou por qualquer outro meio eleito.”

Dotti conceitua liberdade de informação, no seu plano individual como “expressão das liberdades espirituais, isto é, a de opinião, de manifestação de pensamento”. (DOTTI, 1980, p. 156). A liberdade de informação é o direito que a pessoa tem de informar, ou seja, de exteriorizar seu pensamento e é previsto no artigo 5º, IV da Constituição Federal.

Entretanto, a liberdade de informação é mais do que um direito individual, é um direito coletivo, pois inclui o direito de o povo ser bem informado. Silva (ano e página) explica que “a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou, essencialmente, num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce como garantia de liberdade individual”. Na lição de Ferreira, “a liberdade de informação compreende o direito de estar informado e o direito de compartilhar a informação”. (FERREIRA, 1997, p. 168). Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação. (GODOY, 2008, p. 49).

Nesse contexto, em que a Constituição garante a liberdade de informação, abrangente do direito de informar e ser informado se coloca a liberdade da imprensa, por meio da qual se assegura a veiculação das informações pelos órgãos da imprensa.

O constitucional artigo 5o, IX prevê a liberdade de imprensa e veda a censura, que é “o prévio gesto arbitrário de qualquer manifestação humana, típica de regimes ditatoriais”. (PENA, 2006, p. 107). O artigo 220 do mesmo diploma legal veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

O direito à informação é regido pelos seguintes princípios:

- a) liberdade de organização, funcionamento e divulgação; b) coletivização, pois presta um serviço para a sociedade e visa alcançar um número considerável de pessoas; c) interesse público, pois visa atender uma necessidade coletiva, compartilhando o conhecimento para colocar os homens em igualdade de condições; d) verdade, no processo informativo e na informação divulgada, de forma transparente, lógica, real e objetiva sobre um fato; e) pluralismo, princípio político marcante de todo o ordenamento jurídico e f) responsabilidade, na medida em que ante um dano causado pela informação divulgada há o dever de reparação cível ou penal de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto. (CARVALHO, 1999, p. 155).

Jornalistas, por vezes, demonstram condutas que desvirtuam dos princípios citados, e muitas vezes abusam dos direitos relacionados à imprensa para atraírem vendas para suas revistas/jornais, não se importando com o fato de que podem estar invadindo a esfera alheia de forma tão intensa a violar direitos da personalidade e, conseqüentemente, arruinar a vida pessoal ou profissional de uma pessoa. O item a seguir mostrará como devem ser solucionados os conflitos entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa.

3 SOLUÇÃO DA ANTINOMIA DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA

Antes de apresentarmos os casos concretos exemplares de violação à direitos da personalidade devido à má utilização da liberdade de imprensa, vamos compreender como são resolvidos este tipo de lide, na qual há conflito entre direitos fundamentais.

Os critérios tradicionais de solução de conflitos entre normas—hierárquico, temporal e especialização são insuficientes para resolver a colisão entre certas normas constitucionais.

Podemos afirmar, de acordo com Alexy que direito à honra, imagem, privacidade, informação e liberdade de imprensa são princípios e não regras, pois estamos diante de normas que exigem um cumprimento na maior medida do possível, podendo ser satisfeitas em graus variados, cabendo a ponderação, pois se fossem regras, exigir-se-ia apenas o cumprimento de determinada medida, sendo aplicadas silogisticamente. (ALEXY, 2005, p. 71).

Para Godoy, tanto os direitos de personalidade quanto a liberdade de imprensa se expressam sob a forma de regras para propiciar maior proteção aos seus titulares, todavia, não perdem sua essência de princípios.

Cabe realçar, como princípios que são, os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa suscitam constante concorrência, cedendo um, diante de outro, conforme o caso, e no mínimo possível, mas nunca se excluindo, reciprocamente, como aconteceria se se tratasse de simples regras. (GODOY, 2008, p. 56).

Não são raros os casos em que à veiculação da notícia, da crítica ou da opinião, se oponha a vedação da invasão da intimidade ou da privacidade, ao direito à imagem e honra da pessoa humana. Não são incomuns casos em que uma informação venha a detalhar aspectos pessoais do indivíduo sem seu consentimento, imagens de pessoas que não autorizaram sua divulgação, dentre outros em que os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa se põem em situação oposta e levam o intérprete ou operador do Direito a questionar qual direito deve prevalecer.

Godoy esclarece que entre esses direitos mencionados não há relação de hierarquia e nenhum deles pode ser considerado absoluto. São direitos de igual dignidade constitucional.

O artigo 5o da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. O artigo 220 dispôs que nenhuma lei poderia embaraçar a plena liberdade de informação, observado o inciso X do artigo 5o, e os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer que, pela ressalva ao inciso X, a Carta Maior, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade. (GODOY, 2008, p. 58).

Esse preceito deve ser compreendido como limite externo à liberdade de informação, de modo a nortear a atividade do legislador infraconstitucional, mas sem que, por isso, se tenha estabelecido gradação hierárquica entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa. O STF, pois decidiu, a respeito disso, que: “pressuposta a inexistência de ordem hierárquica entre direitos fundamentais, tem-se na liberdade de

imprensa um limite ditado pela própria Constituição, apenas que considerado imanente, mas oriundo da reserva constitucional aos direitos à inviolabilidade moral”. (STF. Recurso Extraordinário 447.584).

Por estes direitos estarem na mesma Constituição seguem o princípio da unidade hierárquico-normativa, “segundo o qual as normas contidas numa Constituição formal têm igual dignidade, impondo o princípio da unidade da constituição aos seus aplicadores”. (CALDAS, 1997, p. 89).

Entre esses direitos constitucionais de igual hierarquia inexistente ordem cronológica, afinal, foram elaborados pelo mesmo Poder Constituinte, não se podendo admitir a derrogação de um pelo outro. “Da mesma forma, nenhum desses direitos contempla previsão especial que, pela especialidade, sirva a derogar o outro, de conteúdo geral”. (CALDAS, 1980, p. 60).

Pelo fato de não se tratar de regras cuja solução do conflito se dá em razão de hierarquia, cronologia ou especialidade dos dispositivos que o contemplam, trata-se de uma antinomia real de normas, que, de acordo com Ferraz Junior é “a oposição entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo”. (FERRAZ JUNIOR apud GODOY, 2008, p. 61).

Ainda que essa contraditoriedade se revele no momento do exercício de tais direitos, deve-se entendê-los de forma que eles se integrem e se harmonizem, reciprocamente. Desta forma, o critério de solução deste conflito é o juízo de ponderação a ser feito entre a honra, privacidade, imagem da pessoa, de um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro.

É preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo. O papel institucional reservado à atividade de comunicação não se compadece com o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão do que um verdadeiro abuso do direito de informar. (GODOY, 2008, p. 60).

O jornalista, no desempenho da atividade de informar, tem dever de verdade, de noticiar sem criar, distorcer ou deturpar fatos. Esse dever de verdade não pode ser desconsiderado quando se pondera direitos da personalidade e liberdade de imprensa. Não há liberdade ou interesse público que justifique a notícia falsa, a imagem que envergonha sem necessidade de ser publicada, que justifique o sacrifício da honra ou privacidade.

O próprio Código de Ética dos Jornalistas exige que a informação seja divulgada de forma correta e precisa (artigo 2o), que a informação divulgada se pautar pela real ocorrência dos fatos e que tenha por finalidade o interesse social e coletivo (artigo 3o). Tais deveres se não observados levarão a choque com direitos da personalidade, sem prejuízo das sanções civis decorrente desses atos.

Neste aspecto de ponderação, critica-se o artigo 23 do Projeto de Lei nº 3.232/92- Nova Lei de Imprensa, que procurou fixar um critério para o juízo de ponderação, impondo limites aos direitos de personalidade, qual seja: “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.”

Critica-se este artigo porque ele tentou criar uma hierarquia superior para o direito à informação devido à sua relevância institucional, porém não desconsiderando o fato dos direitos da personalidade serem base da preservação da dignidade da pessoa humana, que de acordo com o artigo 1º, III é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ora, se houvesse hierarquia, não haveria ponderação, já que o direito de imprensa prevaleceria. Seria mera subsunção, ou seja, um absurdo em relação aos diversos exemplos de abusos cometidos por certos jornalistas. Ambos os valores constitucionais devem ser protegidos, de modo que eles conservem suas respectivas identidades.

A verificação da relevância da informação à opinião pública já era um critério para a ponderação, mas nunca foi uma preponderância sobre direitos da personalidade. Além disso, tal critério não afastava os demais, como, “aquele concernente à forma da veiculação da notícia, sua racionalidade e razoabilidade, sempre com vistas em sopesar valores todos de igual dignidade constitucional, entre eles a honra, privacidade e imagem das pessoas”. (DOTTI, 1980, p. 69).

Outro critério a ser observado no juízo de ponderação é a análise de casos semelhantes de colidência, antes ocorridas, entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade.

Existem, todavia, situações peculiares a respeito da liberdade de imprensa e direitos de personalidade, como as relacionadas à pessoas públicas e notórias que são, por exemplo, políticos, ou pessoas que, por sua notoriedade em campos como economia, artes, esportes, cultura, têm sua esfera dos direitos da personalidade tanto reduzida.

No caso de políticos, explica-se essa tolerância à aparente invasão nas suas privacidades porque eles gerem a coisa pública, agindo em nome e no interesse da coletividade. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a divulgação, discussão e crítica de atos ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não são considerados abuso da liberdade de imprensa, “desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa, e a crítica inspirada no interesse público, não estando presente o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar”. (TJSP. Apelação Cível nº 235.627-1).

Quanto às demais pessoas públicas e notórias se tratam de seres expoentes em qualquer campo de atuação do homem. “Notoriedade que restringe a esfera privada inclusive das pessoas a ela ligadas, como seus familiares, por exemplo”. (GODOY, 2008, p. 71).

Caldas explica que essa redução da esfera de privacidade dessas pessoas públicas e notórias não significa seu completo aniquilamento e que “deve-se preservar ainda uma área nuclear inviolável, representada, antes de tudo, pela indevassabilidade de sua vida privada em seu ambiente familiar. Mesmo quanto à imagem dessas pessoas, reserva-se a necessidade de preservação daquele ambiente privado”. (CALDAS, 1997, p. 98).

Igualmente não se concebe que direitos da personalidade, mesmo de pessoas públicas e notórias, possam ser afrontados para fins exclusivamente comerciais, “pelo simples fato de que, nessas hipóteses desvirtua-se qualquer interesse jornalístico para dar lugar ao interesse publicitário, o que não se justifica”. (GODOY, 2008, p. 72).

Em situações como as que serão citadas no próximo item, não há interesse público, não há direito à informação que justifique a vulneração de direitos da personalidade. Mesmo as pessoas públicas e notórias devem estar a salvo da perseguição sensacionalista.

A respeito da notoriedade que ganham alguns empresários, pelo sucesso em sua atividade, Kayser faz uma observação quanto ao que toca à revelação de seu patrimônio:

Afora os casos em que a divulgação interessa à segurança do comércio ou dos negócios em geral, quando ela se justifica independentemente do assentimento do indivíduo, há afronta a sua vida privada na publicação, por exemplo, na “lista dos mais ricos”, e, sem seu consentimento, de todo o patrimônio da pessoa para satisfação da curiosidade alheia, fomentando, inclusive, o cometimento de delitos como o sequestro e roubo. (KAYSER, 1995, p. 293).

Ainda em relação às pessoas públicas e notórias, não podemos deixar de tecer comentários a respeito do direito de crítica, esta conceituada por Dotti como “juízos valorativos propostos pelo homem a partir da análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos”. (DOTTI, 1980, p. 216).

O direito de opinião que se estende especificamente aos órgãos de imprensa, que o exercem por meio da crítica, constitui o cerne da liberdade de imprensa e, por conta dela, do Estado Democrático de Direito. Qualquer imprensa que se queira livre deve ser assegurado seu direito de criticar, seja do ponto de vista científico, artístico, literário ou desportivo, sem que aí se vislumbre automática afronta aos direitos da personalidade. (STJ. Recurso Especial nº 26.620).

No caso de críticas em reportagens sobre pessoas públicas e notórias, Godoy mostra o que deve ser considerado para verificar se há ou não afronta a direito da personalidade:

A chave para a solução é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. O que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, se queira atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito o fato ou obra criticados. A discordância razoável da opinião ou comportamento de outrem, sendo estranha à sua atividade a apreciação negativa imotivada ou motivada por mera animosidade pessoal, com fundamento em uma aversão de caráter sentimental e não em uma contradição de ideias. (GODOY, 2008, p.90).

A crítica precisa ser objetiva, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado, sem extravazar para o campo do ataque a pessoa autora da obra ou feito, quando então já faltará o substrato institucional, de interesse público, inerente à liberdade de imprensa.

Por fim, outra situação relevante no quesito pessoas públicas e notórias se dá no campo da sátira e humor.

De forma geral, o animus jocandi puro e simples é causa de exclusão da configuração de dano aos direitos da personalidade. “Verificada a boa-fé do gracejo, a pureza do intento que o animou, não há maltrato a bens da personalidade”. (GODOY, 2008, p. 92).

Todavia, o humor não serve para mascarar ou justificar conduta que seja deliberadamente ofensiva a outrem. A roupagem humorística não constitui um salvo-conduto contra a infringência proposital.

Miranda acentua que “se das sátiras, caricaturas e anedotas, objetivamente, defluir a intenção de denegrir a reputação, da dignidade ou do decoro da pessoa, restará configurada afronta aos direitos da personalidade”. (MIRANDA, 1995, p. 392).

Em todas as particularidades apresentadas neste item, como ficou exaustivamente demonstrado, se resolverá perante ponderação no caso concreto. Entendido isto, seguiremos para o próximo item no qual ilustraremos essa pesquisa com casos concretos.

4 ABUSOS DA MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO

Após entendermos como o conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa é resolvido, passaremos a ilustrar situações em que a mídia prejudicou a vida de determinadas pessoas e como a jurisprudência entende essas violações.

Inicialmente, convém ressaltar que é inegável o risco que o jornalismo sem ética traz aos direitos da personalidade de pessoas públicas, que muitas vezes, perdem credibilidade e boa reputação devido a informações falsas. Muitas vezes, o desejo de vender faz com que os jornalistas, em vez de aprofundarem suas pesquisas, buscando mais credibilidade de fontes para as informações que pretendem lançar, prefiram além de abordar assuntos atraentes aos consumidores da informação, ser coniventes com a opinião pública.

O que desejo mostrar é a convivência da própria opinião pública com a falta de ética. Com o suposto objetivo de fazer o que se considera justo, as mensagens valem-se dos próprios métodos que condenam. E a opinião pública “compra” essas mensagens com mais facilidade, pois elas vêm carregadas de espetacularização e reforçam os preconceitos humanos. A verdade acaba esquecida, ofuscada pelo panfleto e pelo drama. (PENA, 2006, p. 119).

Pena aborda o potencial de violação que o jornalismo sem ética tem sobre os direitos da personalidade. Ele narra o caso da Escola Base, em São Paulo, cujo dono foi acusado de pedofilia e cujo nome foi publicado nos jornais. Ele foi inocentado, pois se verificou que tratava-se de uma armação contra ele. Porém, poucos são os pais que, sabendo disso, matricularia um filho em tal escola. O jornalista explica a base do receio desses pais e critica o tom incisivo utilizado por certos jornais e revistas:

Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem. Ninguém é totalmente bom ou totalmente ruim, mas sim a soma de todos os seus fractais. Definições totalizantes e verdades absolutas revelam apenas a mais torpe forma de arrogância. E são a causa dos julgamentos precipitados. (PENA, 2006, p. 120).

Informações distorcidas, nem que sejam por um pequeno detalhe, são capazes de levar os direitos da personalidade, honra, imagem e até mesmo privacidade, à destruição. Exemplo disso é a reportagem publicada em 1993 na revista *Veja*, contra Ibsen, um candidato à Presidência da República. Esta reportagem o acusou de participar de um desvio de verbas no orçamento federal sob o título “Até tu, Ibsen?” O mais terrível foi o conteúdo da reportagem que trazia a informação de que “A CPI descobre que o deputado Ibsen Pinheiro movimentou 1 milhão de dólares em sua conta e derruba um símbolo do legislativo”. (PENA, 2006, p.116).

O tom utilizado na reportagem foi condenatório, porém, havia um erro grosseiro, pois a quantia não era um milhão, e sim mil dólares. O fato foi descoberto pela revista antes da publicação, porém, os diretores da mesma não quiseram arcar com os prejuízos de mudar a capa e o conteúdo da reportagem. O fato só foi retificado 11 anos mais tarde quando o jornalista disse que o editor chefe não quis alterar o conteúdo.

Indaga-se: a retratação foi suficiente para reparar os prejuízos sofridos por Ibsen? Claro que não, pois sua carreira foi interrompida por erros cometidos pela imprensa. “No jornalismo não há fibrose, pois as feridas abertas pela difamação jamais cicatrizam”. (PENA, 2006, p. 117).

Através de pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebemos alguns entendimentos sobre liberdade de imprensa e direitos de personalidade.

Não há lesão a direito da personalidade caso a matéria não faça juízos de valor, além disso, cabe a verificação do *animus narrandi*.

Quanto à honra, entende que há apenas direito indenização caso haja calúnia, injúria e difamação, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de atingir a vítima. Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o véu das "excludentes de ilicitude" (artigo 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas sim em exercício regular do direito de informação. (STJ. Recurso especial 719592/AL).

Isto se verificou no caso em que a mãe de um ex-participante do programa Big Brother Brasil sentiu-se constrangida ao ver reportagens que diziam que o pai de seu filho na realidade não era pai, pois um outro homem alegou a paternidade do participante. Essa mãe pleiteou indenização por danos morais, porém, não conseguiu porque a responsabilidade civil exige relação entre dano e nexa causal e no caso, o nexa causal foi à declaração deste outro homem, o acórdão afirmou que "se por um lado, não se permite leviandade da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, por outro, não é menos certo que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente". (TJRJ. Apelação Cível nº 0020696-07.2004.8.19.0004).

Outro interessante acórdão é o do processo entre uma atriz e um programa humorístico que frequentemente maculava a imagem da autora. Na defesa, o programa alegou que a autora violou o princípio da confiança, pois sempre tolerou as brincadeiras. No teor do acórdão foi explicado que este princípio veda de comportamento contraditório após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Brilhantemente o acórdão adotou o princípio em favor da autora, que teve seus direitos de personalidade à honra e imagem violados:

O fato da Autora ter tolerado algumas brincadeiras realizadas pelos apresentadores do aludido programa não legitima a Ré usar sua imagem de forma agressiva, pejorativa e até humilhante, comparando-a a um porco e a uma baleia. Ao contrário, já a Autora poderia alegar tal tese em seu favor, na medida em que as participações desta no aludido programa televisivo nunca tiveram o conteúdo ofensivo como os descritos na inicial. Havendo por parte da Ré, um uso abusivo do direito à liberdade de expressão e a quebra da confiança depositada pela Autora nos produtores do programa de que nunca iria passar por tal vexame. (TJRJ. Apelação cível nº 14942/09).

Além disso, restou claro que a decisão proferida não atacou o núcleo do direito à liberdade de expressão, visto que a conduta do réu foi apenas no sentido de ofender a honra e a imagem da autora de forma vexatória, em afronta às diretrizes constitucionais que protegem os direitos da personalidade. De acordo com o acórdão, o direito à liberdade de expressão e de imprensa deve ser limitado, diante do uso abusivo da imagem da Autora, não só porque sua exposição não foi previamente autorizada, mas também porque a forma utilizada violou um os princípio da dignidade da pessoa humana, pois foi ultrapassada a razoabilidade do que é tido por engraçado e atingindo a honra da Autora, mesmo sendo ela pessoa pública e que frequentemente tem suas opiniões estampadas nos meios de comunicação. A solução desta lide deu-se na condenação por R\$ 100.000,00 devido ao caráter pedagógico do dano moral e pelo desrespeito contínuo que o réu comete contra diversas pessoas públicas, pois o Poder Judiciário entendeu que as condenações anteriores que o programa sofreu não foram suficientes para que ele mudasse a conduta.

Estes são apenas alguns poucos casos de confronto entre direito à imagem, honra e privacidade e a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. Muitos são os casos que frequentemente adentram o Palácio da Justiça de diversos Estados, pois, nesta situação, apenas o juiz poderá dar um fim a este conflito, pois de um lado, está uma pessoa pública e notória alegando seus direitos de personalidade, e de outro, um jornalista proclamando sua liberdade de imprensa. Apenas no caso concreto é que o juiz ponderará qual direito deve prevalecer, afinal, não havendo hierarquia, não há como julgar quem está certo ou errado sem a análise *in casu*.

5 CONCLUSÃO

Não é possível tratar a dicotomia em termos absolutos posto que, sob tal perspectiva, o direito à honra, imagem e privacidade e à liberdade de informação se excluem em face da tendência de cada um levar à destruição do outro. Sendo, na realidade, princípios, estas normas devem ser ponderadas. A verdade é que tanto menos comum será a hipótese de um desses direitos de personalidade ser excludente da liberdade de imprensa quando esta for exercida de forma responsável e o trabalho de informação e difusão de notícias, ético. Se este direito demandar do jornalista o cuidado e prudência especiais na coleta, triagem, edição e aprovação da matéria, a dicotomia com os direitos da personalidade imagem, honra e privacidade será menor.

A obsessão pelo lucro influencia fotógrafos e jornalistas a buscarem material que atenda aos imperativos de venda ou audiência, impelindo-os à busca do superficial e do escândalo, prestigiando-se o entretenimento (dos leitores ou telespectadores), sufocando-se a informação socialmente útil e trazendo aborrecimentos que são levados ao Poder Judiciário para a análise

da ponderação.

Liberdade de imprensa é diferente de sensacionalismo, cujo objetivo não é informar e muito menos há interesse público, no máximo um entretenimento de mau gosto advindo da ofensa à personalidade de pessoas públicas e notórias, que, por sua autonomia privada, escolheram viver desta forma, porém, esta escolha não pode ser considerada consentimento para violações às esferas íntimas de sua vida, como suas casas, bens, paixões, família, etc.

Os direitos da personalidade devem ser respeitados e é possível a convivência entre tais direitos e a liberdade de imprensa se esta for exercida nos limites constitucionalmente previstos. E se houver extrapolamento de limites, a técnica da ponderação está presente exatamente para garantir o equilíbrio do interesse público e privado, atendendo tanto aos anseios por um Estado Democrático de Direito, como respeitando a dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Apud. PEDRON, Flávio Quinaud. **Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin**. Revista CEJ. Brasília, nº 30, jul/set, 2005.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, vol. 16, out/dez 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BETTI, Emílio. Apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Antinomia. Apud. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KAYSER, Pierre. **La protection de la vie privée par le droit**. 3a ed. Paris: Économica, 1995.

MIRANDA, Dercy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2006.

PIERANGIELI, Pietro. Apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Apud BORGES Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito geral de personalidade**. Lisboa: Coimbra, 1995.

STF. 2a Turma. **Recurso Extraordinário 447.584/RJ**. Relator Ministro Cezar Peluzo. Julgamento em 28 de novembro de 2006.

STJ. **Recurso especial nº 26.620**. 6a Turma. Julgamento em 24 de maio de 1995.

STJ. **Recurso especial 719592/AL**. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julgamento em 1o de fevereiro de 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TJSP. **Apelação Cível nº 235.627-1**, 5a Câmara Cível. Relator Desembargador Marco César. Julgamento em 20 de outubro de 1994.

TJRJ. **Apelação cível nº 14942/09**, 3a Câmara Cível. Desembargador Relator Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Julgamento em 10 de fevereiro de 2010.

TJRJ. **Apelação Cível nº 0020696-07.2004.8.19.0004**, 1a Câmara Cível. Relatora Desembargadora Vera Maria Van Hombeeck. Julgamento em 11 de agosto de 2011.

Recebido em 25.04.2012
Aprovado em 17.09.2012